



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.”

JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção



pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.”

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8600794846>